



# Poder Legislativo de Salto do Itararé

## Câmara Municipal “Vereador Roberto José de Sene”

### PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 13/2025

**SÚMULA:** Estabelece diretrizes para a gestão, o controle e a transparência da frota de veículos oficiais do Município de Salto do Itararé e dá outras providências.

O VEREADOR **LUCAS DAVID DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições, apresenta o seguinte Projeto de Lei, ao plenário:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a gestão, o controle e a transparência da utilização da frota de veículos oficiais do Município de Salto do Itararé, compreendendo veículos próprios, locados ou colocados à disposição da Administração Pública Municipal direta e indireta.

**Parágrafo único.** As diretrizes desta Lei têm por finalidade aprimorar a gestão da frota, reduzir desperdícios, prevenir o uso indevido de veículos e ampliar a transparência perante a população.

**Art. 2º** A política municipal de gestão da frota de veículos oficiais observará, dentre outras, as seguintes diretrizes:

- I – uso prioritário dos veículos em atividades essenciais de interesse público, com planejamento prévio de rotas e horários;
- II – busca permanente da economicidade, com redução de gastos desnecessários com combustível, manutenção e deslocamentos injustificados;
- III – vedação ao uso particular dos veículos oficiais e coibição de qualquer desvio de finalidade;
- IV – registro mínimo das informações de utilização dos veículos, contendo data, horário, identificação do condutor, quilometragem inicial e final, unidade solicitante e finalidade do deslocamento;
- V – **priorização do uso de recursos tecnológicos** que permitam o controle objetivo dos deslocamentos, rotas, tempos de uso e demais dados operacionais dos veículos oficiais;
- VI – transparência ativa das informações gerais sobre a gestão da frota, resguardados os dados protegidos por sigilo ou por legislação específica;
- VII – observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.





# Poder Legislativo de Salto do Itararé

## Câmara Municipal “Vereador Roberto José de Sene”

**Art. 3º** No prazo de até **180 (cento e oitenta) dias**, contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo **elaborará plano de gestão e controle da frota de veículos oficiais**, contemplando, no mínimo:

- I – diagnóstico da frota existente, com quantidade de veículos, tipo, ano, situação de uso e principais finalidades de atendimento;
- II – procedimentos padronizados para requisição, utilização e devolução dos veículos;
- III – critérios objetivos para distribuição e priorização dos veículos entre as secretarias e órgãos municipais;
- IV – **avaliação técnica da viabilidade de adoção de sistemas de rastreamento veicular, geolocalização online, telemetria e ferramentas tecnológicas congêneres**, com análise de custo-benefício;
- V – **proposta de cronograma gradativo de implementação** das medidas de controle tecnológico consideradas viáveis, **priorizando os veículos vinculados às áreas de saúde, educação e transporte de passageiros**;
- VI – definição de indicadores de desempenho e metas de melhoria na gestão da frota, em termos de economia, racionalização de uso e transparência.

§ 1º O plano de que trata o caput será formalizado por ato do Poder Executivo e **encaminhado à Câmara Municipal** para conhecimento e acompanhamento, sem prejuízo da competência fiscalizatória do Legislativo.

§ 2º Na avaliação de que trata o inciso IV, o Poder Executivo **deverá considerar, como solução preferencial**, a adoção de sistemas de rastreamento veicular e telemetria que permitam a localização em tempo real, o registro de rotas, de quilometragem e demais dados relevantes à gestão da frota, sempre que demonstrada sua viabilidade técnica e econômica.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo **autorizado** a adotar sistemas tecnológicos de rastreamento veicular, telemetria e ferramentas congêneres para fins de controle, gestão e transparência da frota municipal, observado o plano de que trata o art. 3º e a legislação aplicável.

§ 1º A forma, o alcance, a abrangência e os parâmetros técnicos para utilização dos sistemas tecnológicos serão definidos em ato regulamentar do Poder Executivo, inclusive quanto à proteção de dados pessoais.

§ 2º A adoção dos sistemas tecnológicos previstos neste artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como a legislação orçamentária vigente.

**Art. 5º** Para fins de transparência e controle social, o Poder Executivo **deverá elaborar relatórios consolidados anuais** sobre a gestão da frota de veículos oficiais, contendo, no mínimo:





# Poder Legislativo de Salto do Itararé

## Câmara Municipal “Vereador Roberto José de Sene”

I – quantidade de veículos em operação, por órgão ou secretaria;

II – resumo da utilização da frota, com dados consolidados de quilometragem rodada e principais finalidades de uso;

III – síntese das ações implementadas para aprimoramento do controle da frota, inclusive quanto à eventual adoção de tecnologias de rastreamento e telemetria;

IV – indicação de resultados obtidos com as medidas adotadas, especialmente em termos de economia e racionalização de uso.

§ 1º Os relatórios anuais serão encaminhados à Câmara Municipal e poderão ser disponibilizados em meio eletrônico oficial do Município, observada a legislação de acesso à informação e de proteção de dados.

§ 2º A periodicidade dos relatórios poderá ser ampliada por ato do Poder Executivo, caso entenda necessário elaborar relatórios semestrais ou trimestrais.

**Art. 6º** Para implementação das diretrizes desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I – promover capacitação dos servidores responsáveis pela gestão e controle da frota;

II – revisar normas internas, regulamentos e manuais de uso dos veículos oficiais, adequando-os às diretrizes aqui estabelecidas;

III – firmar contratos, convênios, termos de cooperação e demais ajustes com órgãos e entidades públicas ou privadas, nos termos da legislação vigente, visando à melhoria da gestão da frota.

**Art. 7º** A execução das ações decorrentes desta Lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, observadas a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei, definindo procedimentos específicos para a gestão, o controle e a transparência da frota de veículos oficiais.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Itararé – PR, 01 de dezembro de 2025.

**LUCAS DAVID DOS SANTOS**

Vereador





# Poder Legislativo de Salto do Itararé

## Câmara Municipal “Vereador Roberto José de Sene”

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasce de uma necessidade concreta vivenciada pelo Município de Salto do Itararé: o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle, transparência e racionalidade no uso da frota de veículos oficiais.

Recentemente, a imprensa regional noticiou suposto episódio em que veículo oficial da Prefeitura de Salto do Itararé, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, foi flagrado em território paraguaio, fato que gerou enorme repercussão local e ensejou a cobrança de providências por parte da população e do Legislativo.

Independentemente do desfecho administrativo específico desse caso, que deve ser apurado pelos canais competentes, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, o episódio evidencia uma fragilidade estrutural: **o controle da utilização de veículos públicos ainda depende, em grande medida, de denúncias, registros informais e flagrantes ocasionais.**

Não se trata, portanto, de personalizar o debate ou de transformar um fato isolado em palanque político, mas de reconhecer que a ausência de instrumentos objetivos de monitoramento da frota abre espaço para dúvidas sobre a regularidade dos deslocamentos, alimenta a sensação de impunidade e corrói a confiança da população na adequada gestão do patrimônio público.

A adoção de diretrizes claras para a gestão da frota, com previsão de plano específico de controle, estudo técnico sobre a viabilidade de sistemas de rastreamento e geolocalização, cronograma gradativo de implementação quando houver viabilidade econômica e elaboração de relatórios periódicos, representa uma resposta institucional séria e responsável a esse cenário.

Em vez de apenas reagir a cada denúncia, o Município passa a atuar de forma preventiva, com regras estáveis e mecanismos permanentes de fiscalização.

Sob a ótica da **economicidade**, o controle mais rigoroso dos veículos oficiais tende a reduzir desperdícios com combustível, manutenção e deslocamentos injustificados, permitindo que os recursos públicos sejam direcionados às políticas essenciais de saúde, educação, assistência social e demais áreas sensíveis. A experiência de outros municípios que já implantaram sistemas de rastreamento aponta, inclusive, para significativa redução de custos operacionais, justamente pela racionalização dos roteiros e pela inibição do uso indevido.

Do ponto de vista da **segurança**, o monitoramento da frota contribui para a proteção de servidores, agentes políticos e usuários de serviços públicos, uma vez que, em situações de furto, roubo, sequestro ou risco à integridade física, a possibilidade de localização do veículo em tempo quase real se torna ferramenta relevante de apoio às autoridades competentes.





# Poder Legislativo de Salto do Itararé

## Câmara Municipal “Vereador Roberto José de Sene”

No campo da **transparência e do controle social**, a previsão de relatórios consolidados e, quando tecnicamente viável, a disponibilização de informações gerais e agregadas em portal oficial, permite que a sociedade acompanhe, de forma qualificada, como a frota está sendo utilizada. Não se trata de expor dados sensíveis ou sigilosos, mas de garantir que o cidadão tenha acesso a indicadores mínimos de utilização, cumprimento de rotas e resultados obtidos com as medidas de controle.

Importante ressaltar que o Projeto de Lei proposto respeita a autonomia administrativa do Poder Executivo, na medida em que:

1. estabelece **diretrizes gerais** de gestão, controle e transparência, sem ingerência indevida na organização interna da Administração;
2. exige a elaboração de **plano e estudo técnico** sobre a viabilidade de adoção de tecnologias de rastreamento e geolocalização, em vez de determinar, de forma imediata e absoluta, a contratação de soluções específicas;
3. condiciona a **implantação gradativa** dos sistemas tecnológicos à demonstração de viabilidade econômica e operacional e à observância da legislação orçamentária.

Assim, o Parlamento Municipal cumpre seu papel constitucional de legislar sobre matérias de interesse local e de aperfeiçoar os instrumentos de fiscalização, sem usurpar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo nem criar despesas desprovidas de lastro financeiro.

Diante de todo o exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa não apenas uma resposta pontual a fatos recentemente noticiados, mas um passo importante na consolidação de uma cultura de respeito ao patrimônio público, de transparência na gestão e de responsabilidade com o uso dos veículos oficiais do Município.

Por essas razões, **submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, confiando em sua aprovação.**

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2025.

**LUCAS DAVID DOS SANTOS**

Vereador



## Página de assinaturas

Assinado eletronicamente

**LUCAS SANTOS**

096.197.279-32

Signatário

### HISTÓRICO

- 01 dez 2025**  
11:05:43  **Câmara Municipal** criou este documento. ( Empresa: Câmara Municipal de Salto do Itararé, Email: atendimento@saltodoitarare.pr.leg.br )
- 01 dez 2025**  
11:06:04  **LUCAS DAVID DOS SANTOS** (Celular: +5543984191276, CPF: 096.197.279-32) visualizou este documento por meio do IP 168.0.117.146 localizado em Siqueira Campos - Paraná - Brazil
- 01 dez 2025**  
11:06:08  **LUCAS DAVID DOS SANTOS** (Celular: +5543984191276, CPF: 096.197.279-32) assinou este documento por meio do IP 168.0.117.146 localizado em Siqueira Campos - Paraná - Brazil

